

PORTARIA PGR/MPU N.º 289, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o pagamento do Adicional de Qualificação de que tratam os arts. 12 e 13 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 12, 13 e 27, da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º O Adicional de Qualificação será pago aos integrantes das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos deste regulamento.

Art. 2º O Adicional de Qualificação decorrente de curso de ensino médio, graduação ou pós-graduação, incidirá sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo e observará os seguintes percentuais:

- I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;
- II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;
- III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;
- IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;
- V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), aos ocupantes de cargo de Auxiliar portadores de certificado de ensino médio.

§ 1º Serão considerados para o pagamento dos adicionais previstos nos incisos I, II e IV deste artigo, apenas os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para fins do adicional previsto no inciso III, serão considerados cursos de pós-graduação *lato sensu*, relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrados por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os títulos de Doutor e de Mestre, aptos a gerar direito ao Adicional de Qualificação, são os resultantes de curso de pós-graduação *stricto sensu* relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido.

§ 4º O Adicional de Qualificação é devido ao portador de diploma de curso superior, em nível de graduação, quando não for requisito de escolaridade para o ingresso na respectiva carreira, sendo vedado o pagamento de referida vantagem com base na conclusão de curso superior, em nível de graduação diverso do exigido como habilitação específica.

§ 5º Os coeficientes de Adicional de Qualificação indicados no incisos I a IV deste artigo, não poderão ser cumulados entre si.

§ 6º O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei n.º 11.415, de 2006 e que tenha concluído curso de graduação, especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional nos proventos, desde que a aposentação esteja amparada pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.

§ 7º O pensionista cujo benefício esteja amparado pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, e tenha sido concedido até a data da publicação da Lei n.º 11.415, de 2006, fará jus à inclusão do adicional nos proventos de pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia concluído curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado anteriormente ao seu falecimento, se ativo, ou à sua aposentadoria, se inativo.

Art. 3º Os percentuais estabelecidos no art. 2º, são devidos a partir da averbação ou da apresentação do título, diploma ou certificado de conclusão de curso, não se admitindo declarações ou documentos equivalentes, observando como data limite a publicação da Lei n.º 11.415, de 2006.

Art. 4º O Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento, previsto no inciso VI do art. 13 da Lei n.º 11.415, de 2006, será pago a Analistas, Técnicos e Auxiliares das Carreiras do Ministério Público da União, incidindo sobre os vencimentos básicos e será concedido à base de 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento, iniciadas a partir da publicação desta Portaria, que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 1º Considerar-se-ão, para fins de pagamento do adicional referido no *caput*, apenas as ações de treinamento custeadas ou promovidas pelo Ministério Público da União, e as realizadas às expensas do servidor em instituições credenciadas pela unidade gestora, voltadas para o aperfeiçoamento profissional, observadas as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento serão aplicados pelo prazo de 4 anos, contados da apresentação do certificado ou da declaração de conclusão da ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas, cabendo à Administração efetuar o controle das datas-base.

§ 3º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas para nova concessão.

§ 4º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3%, será registrado nos assentamentos funcionais ou em sistema próprio, produzindo efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro coeficiente concedido.

Art. 5º Os documentos necessários à concessão da vantagem tratada nesta Portaria

poderão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório ou por servidor da unidade responsável por seu recebimento, à vista do original.

Art. 6º Os cursos realizados no exterior somente produzirão efeitos para fins de Adicional de Qualificação após homologados pelo órgão competente.

Art. 7º O servidor do Ministério Público da União cedido com fundamento nos incisos I ou II do art. 93 da Lei nº 8.112/1990, não perceberá, durante o afastamento, o Adicional de Qualificação, salvo na hipótese de cessão para órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 8º O Adicional de Qualificação integrará a base de cálculo para a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social a que se refere o art. 183 da Lei nº 8.112/1990, mediante opção do servidor.

Art. 9º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico mensal do servidor, observado o escalonamento constante do Anexo IX da Lei nº 11.415, de 2006.

Art. 10. A percepção do coeficiente de Adicional de Qualificação atribuído em razão da afinidade dos cursos de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, com a função de confiança ou cargo em comissão exercido pelo servidor, é assegurada apenas durante o respectivo exercício.

Art. 11. Caberá ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas pelos Diretores-Gerais dos respectivos ramos ou pelas autoridades que tiverem delegação dos Procuradores-Gerais para a implantação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA